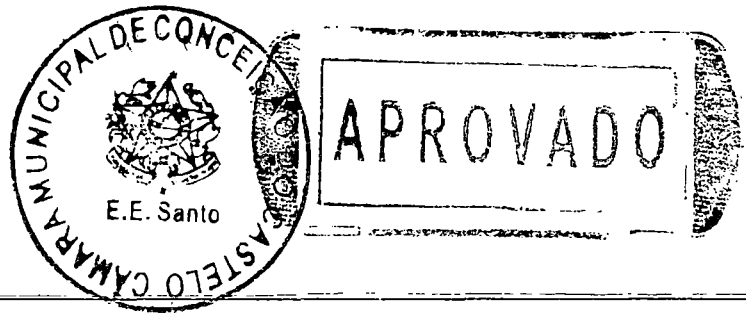




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



PROTOCOLO ----- N.º 5487

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI N.º 001/2013

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA

EMENDA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, A PROMOVEREM A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DE RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>06/05/2013</u>	DATA DA LEITURA: <u>07/05/2013</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>07/05/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

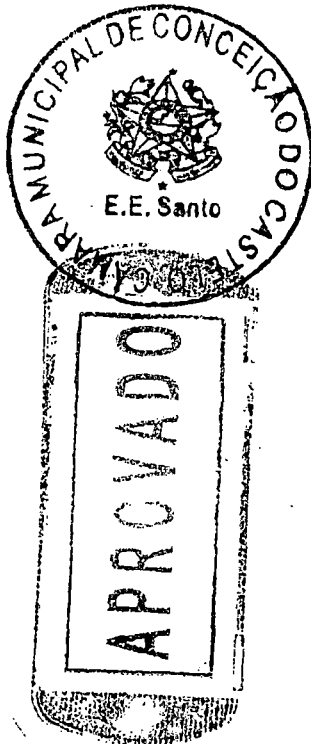
FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>07/05/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 14105/2013 - ___/___/20___
 DISCUSSÃO: 1º EM 14105/13 - 2º EM ___/___/___ DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 14105/13 - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM 15/05/2013
 DATA DO AUTÓGRAFO 14/05/2013 DESARQUIVADA EM: ___/___/20___



PROJETO DE LEI Nº 001/2013



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, A PROMOVEREM A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DE RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% DO TOTAL DE VAGAS EXISTENTES NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS, PARA PESSOAS QUE ESTÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL E DETENTOS QUE ESTEJAM EM CONDIÇÕES PROCESSUAIS DE PRESTAREM SERVIÇOS EXTERNOS”.

O Vereador **ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado mediante esta Lei a estabelecer a obrigatoriedade das Empresas vencedoras das licitações Públicas para contratação de obras e serviços no âmbito do Município de Conceição do Castelo, a promoverem a inclusão social através de reserva de vagas de trabalho para as pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade social, bem como, para detentos do regime aberto ou semi-aberto com condições processuais de prestarem serviços externos juntos às empresas que vencerem licitações públicas cuja mão de obra possa ser prestada por pessoas que atendam os critérios desta lei.

Parágrafo único - A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

Art. 2º - As empresas que forem vencedoras de licitações públicas no Município de Conceição do Castelo e que os serviços a serem prestados demandem mão de obra, deverão abrir um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para as pessoas que estejam em vulnerabilidade social e que tenham condições físicas de prestarem os serviços, bem como de detentos cujo regime de execução da pena permita prestar os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Art. 3º - A empresa só está obrigada a fazer a contratação para os serviços que não exijam qualificação técnica específica.

Parágrafo Único – Caso a pessoa objeto desta inclusão possua provas da qualificação técnica exigida para certa demanda manterá seu direito de inclusão.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Inclusão Social.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal de Inclusão Social elaborar e manter em seu poder o cadastro das famílias em vulnerabilidade social, bem como, dos detentos que comporão a lista para a inclusão social, dando preferência para a inclusão às famílias que estiverem em maior risco de vulnerabilidade, quando se tratar de casos idênticos terá preferência o mais velho.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá solicitar sua inclusão na lista de inclusão social produtiva, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Fica a cargo do Conselho de Inclusão Social sempre de forma justa e igualitária criar procedimentos que viabilizem a ordem cronológica das pessoas que serão encaminhados à inclusão no mercado de trabalho, devendo todas suas decisões ser relatadas através de ata e publicadas no mural da prefeitura bem como no site Municipal.

§1º - A Empresa vencedora do certame deverá solicitar por escrito ao Conselho Municipal de Inclusão Social, a lista com a ordem cronológica das pessoas a serem contratadas.

§2º - Caso não seja fornecida pelo Conselho Municipal de Inclusão Social a lista com a relação em ordem cronológica em um prazo de 05 dias, a Empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Inclusão Social deverá solicitar ao Fórum local a disponibilização dos sentenciados que se encaixam nos critérios desta lei, que deveram fazer parte da relação de inclusão no serviço.

Art. 8º - As empresas deverão comprovar que atendem aos critérios desta lei apresentando Certidão assinada pelo Presidente Conselho Municipal de Inclusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 06 de maio de 2013.


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto tem por objetivo tornar obrigatório que as empresas vencedoras das licitações públicas no âmbito do município de Conceição do Castelo, promovam a inclusão social através de reserva de vagas de trabalho no percentual mínimo de 10% do total de vagas existentes nas contratações de obras e serviços, para pessoas que estão em vulnerabilidade social e detentos que estejam em condições processuais de prestarem serviços externos.

Entendo que a disponibilização de vagas no mercado de trabalho será um aliado na luta para ajudar a erradicar a pobreza em nosso município. As desigualdades sociais é um problema que não é pequeno, e que depende de uma série de medidas por parte da sociedade e principalmente dos poderes constituídos, para que juntos encontremos uma forma de diminuir o egoísmo que se abateu sobre todos nós que vivemos num mundo globalizado e capitalista.

A mudança de todos começa em cada um de nós então resolvemos dar o primeiro passo, fazendo aquilo que está dentro de nossas possibilidades, propondo o presente projeto de lei. Conceição do Castelo possui poucas famílias que vivem na zona de vulnerabilidade social, ou seja, pessoas que moram e se alimentam de forma sub humana, uns por falta de emprego e outros por se encontrarem acamados ou até mesmo com problemas físicos que os impossibilitam ao trabalho. Isso posto, entendemos que é possível fazer o mínimo para aliviar o sofrimento dessas poucas famílias dando a elas um pouco de dignidade através de um trabalho digno, porque nada, trás mais alegria a um pai de família do que prover o seu lar com o suor de seu próprio rosto, assim como, nada é mais constrangedor do que ver a comida chegar à sua mesa pelas mãos de outras pessoas.

Sabemos que esta Casa de Leis não pode demandar normas que gerem despesas, cabendo essa prerrogativa ao Executivo Municipal, por este motivo pensamos em um Projeto de Lei totalmente viável aos cofres públicos e que não encontrará nenhum vício de legislação atípica ou ilegal.

A proposta funda-se em cotas de empregos para pais de famílias que se encontram desempregados e na zona de risco social, bem como para detentos que têm capacidade para a regeneração através do trabalho honesto.

O município não gastará nada para dar emprego a estas pessoas, pois o Projeto de Lei especifica que cabe à empresa que licitar com o município na área de construção civil ou outra, que promova a contratação mão de obra nos termos desta lei.

O projeto de Lei especifica que as licitantes vencedoras deverão guardar uma cota de emprego em percentuais para as pessoas, que serão escolhidas entre os pais de famílias que se encontram na situação supra mencionada, bem como para detentos que se encontram em situação processual com possibilidades de emprego externo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Certo da aprovação dos nobres companheiros antecipadamente agradeço.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 06 de maio de 2013.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

Vereador



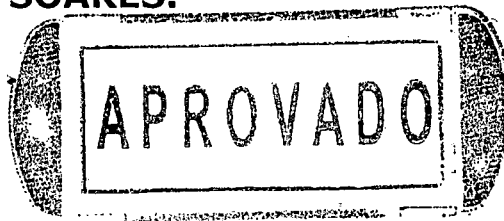
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 001/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR **ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**.

RELATOR: VEREADOR. **AUGUSTO SOARES**.



RELATÓRIO:

O nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** apresentou à esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 001/2013, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/05/2013 e encaminhado nesta mesma data à estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme artigo 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **Mario Carlos Ambrosim**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, designou a mim Vereador **Augusto Soares** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** apresentou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 001/2013, de sua autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas vencedoras das licitações públicas no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, a promoverem a inclusão social através de reserva de vagas de trabalho no percentual mínimo de 10% do total de vagas existentes nas contratações de obras e serviços, para pessoas que estão em vulnerabilidade social e detentos que estejam em condições processuais de prestarem serviços externos.

Após analisar a presente matéria, constato que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

mesma se encontra dentro dos parâmetros legais, não gera custos e está dentro da prerrogativa do nobre Vereador, portanto não contém nenhum vício de ilegalidade.

Diante disto, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos em que foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 08 de maio de 2013.

AUGUSTO SOARES -RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR

DINNER PINON-.....COM O RELATOR

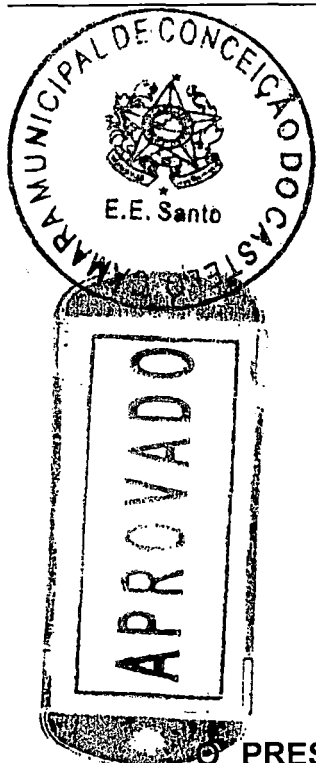
DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

VALBER DE VARGAS FERREIRA -COM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, A PROMOVEREM A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DE RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% DO TOTAL DE VAGAS EXISTENTES NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS, PARA PESSOAS QUE ESTÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL E DETENTOS QUE ESTEJAM EM CONDIÇÕES PROCESSUAIS DE PRESTAREM SERVIÇOS EXTERNOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faça saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 001/2013.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado mediante esta Lei a estabelecer a obrigatoriedade das Empresas vencedoras das Licitações Públicas para contratação de obras e serviços no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, a promoverem a inclusão social através de reserva de vagas de trabalho para as pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade social, bem como, para detentos do regime aberto ou semi-aberto com condições processuais de prestarem serviços externos junto às empresas que vencerem licitações públicas cuja mão de obra possa ser prestada por pessoas que atendam os critérios desta lei.

Parágrafo único - A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

Art. 2º As empresas que forem vencedoras de licitações públicas no Município de Conceição do Castelo e que os serviços a serem prestados demandem mão de obra, deverão abrir um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para as pessoas que estejam em vulnerabilidade social e que tenham condições físicas de prestarem os serviços, bem como de detentos cujo regime de execução da pena permita prestar os serviços.

Art. 3º A empresa só está obrigada a fazer a contratação para os serviços que não exijam qualificação técnica específica.

Parágrafo Único – Caso a pessoa objeto desta inclusão possua provas da qualificação técnica exigida para certa demanda manterá seu direito de inclusão.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Inclusão Social.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal de Inclusão Social elaborar e manter em seu poder o cadastro das famílias em vulnerabilidade social, bem como, dos detentos que comporão a lista para a inclusão social, dando preferência para a inclusão às famílias que estiverem em maior risco de vulnerabilidade, quando se tratar de casos idênticos terá preferência o mais velho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá solicitar sua inclusão na lista de inclusão social produtiva, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Fica a cargo do Conselho Municipal de Inclusão Social sempre de forma justa e igualitária criar procedimentos que viabilizem a ordem cronológica das pessoas que serão encaminhados à inclusão no mercado de trabalho, devendo todas suas decisões ser relatadas através de ata e publicadas no mural da prefeitura bem como no site Municipal.

§ 1º A Empresa vencedora do certame deverá solicitar por escrito ao Conselho de Inclusão Social, a lista com a ordem cronológica das pessoas a serem contratadas.

§ 2º Caso não seja fornecida pelo Conselho de Inclusão Social a lista com a relação em ordem cronológica em um prazo de 05 dias, a empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Conselho Municipal de Inclusão Social deverá solicitar ao Fórum local a disponibilização dos sentenciados que se encaixam nos critérios desta lei, que deveram fazer parte da relação de inclusão no serviço.

Art. 8º As Empresas deverão comprovar que atendem aos critérios desta lei apresentando Certidão assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Inclusão Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5487**
Protocolado em 06/05/2013.
Respondido em 14/05/2013.

Ofício nº 052/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 14/05/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **única** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 14/05/2013.

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 14/05/2013

Presidente